



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-001175/006/14.
INTERESSADO: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV.
MUNICÍPIO: Sertãozinho.
MATÉRIA EM EXAME: Contas do exercício de 2013.
DIRIGENTE: Vanderlei Moscardini Oliveira, gestor.
INSTRUÇÃO: UR-6 Ribeirão Preto / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2013 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho-SERTPREV. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

1 - Composição da Cúpula Diretiva do Fundo: nomeação do Conselho de Previdência sem a observância das quantidades e representações estabelecidas na Lei nº 3.460/2000 e suas alterações; desrespeito do prazo de mandato estabelecido na Lei nº 4.967/2009 para os Conselheiros do Conselho de Previdência;

2 - Da Finalidade das Atividades Desenvolvidas no exercício: divergência entre as informações do Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema AUDESP e aquele elaborado pela Origem e entregue durante a fiscalização *in loco*;

Item B.1.3.1 - Receitas de Contribuição: lançamento de receita de parcelamento junto com as receitas de contribuições patronais ao RPPS;

Item B.1.3.2 - Demais Receitas: ausência de registro das receitas de remuneração dos investimentos; ausência de registro no Balanço de 31/12/2013 do saldo devedor do Acordo de Parcelamento firmado com a Prefeitura Municipal desrespeitando o princípio contábil da oportunidade;

Item B.4.1 - Tesouraria: conciliação bancária informada ao Sistema AUDESP não representa com fidedignidade a conciliação bancária elaborada pela origem em 31/12/2013;

Item B.4.3 - Patrimônio: ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e ausência de extintores de incêndio no local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Item D.2 - Aplicação da Portaria nº 916/03 e atualizações (revogada pela Portaria nº 509/13): contabilização de grande parte das receitas de contribuição dos servidores como intra-orçamentárias, desatendendo o Anexo I, da Portaria 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 95/07;

Item D.4 - Pessoal: ausência de servidores para a realização das atividades operacionais e técnicas do SERTPREV, resultando na solicitação, por parte do Gestor e do Conselho de Previdência, da transformação do FUNDO em autarquia;

Item D.7 - Atuário: o passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial de 2013 refere-se ao exercício de 2012, o que desatende o quanto estabelecido na Nota Técnica do CONAPREV de 05/11/2010 e aos princípios contábeis da competência, da prudência e da oportunidade;

Item D.8.1 - Gestão Própria: ausência de análise e avaliações estabelecidas no § 2º, inciso I, letras "a" e "c" e § 3º, do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11 e suas alterações;

Item D.8.4 - Análise da documentação dos investimentos: ausência de sistematização para guarda e arquivo dos documentos que compõem os processos de investimentos, demonstrando fragilidade e pouco zelo quanto às documentações;

Item D.8.5 - Comitê de Investimento: Regimento Interno do Comitê de Investimentos é omissivo quanto aos critérios para a nomeação dos seus membros. Critérios como representatividade e qualificação não são citados bem como não há nenhuma manifestação quanto à possibilidade de os membros do Conselho de Previdência também integrarem o Comitê de Investimentos, fatos que contrariam a Portaria nº 519/11 e suas alterações;

Item D.8.6 - Resultado dos Investimentos: ausência de registros auxiliares para apuração de provisões dos investimentos desrespeitando o artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008 e a Portaria MPS 916/2013 e alterações;

Item D.8.7 - Composição dos Investimentos: Todos os investimentos estão registrados contabilmente como aplicações em renda fixa no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, desrespeitando o princípio da correta evidenciação contábil e o Plano de Contas determinado pela Portaria nº 916/2003 e atualizações;

Item D.10 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: desatendimento às recomendações desta Corte dispostas na sentença proferida no TC-18401/026/08 publicada no D.O.E de 03/02/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Após as notificações de praxe, a entidade previdenciária apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas às fls.53/186, alegando em síntese:

- **Composição da Cúpula Diretiva do Fundo:** Esclareceu o Instituto que encaminhou ofício à Nova Diretoria do Sindicato para indicação dos membros (docs. 86/101);

- **Da Finalidade das Atividades Desenvolvidas no Exercício:** Relatou que a divergência ocorreu por falta de conhecimento, pois acreditava que o número a ser colocado no sistema AudeSP seria o total de aposentadorias e não a que fez durante o exercício em exame.

- **Receitas de Contribuição:** Informou que a partir do 3º pagamento foi orientado a abrir rubrica específica para Contribuição Previdenciária Regime de Parcelamento de Débitos, o que foi feito conforme Relatório de Movimento Diário de Receitas - Analítico do exercício de 2013, anexo (docs. 103/106).

- **Demais Receitas:** Esclareceu que após apontamento da Auditoria foi providenciada a abertura da conta evidenciando os lançamentos no balanço patrimonial de 2014, em atendimento às orientações, (docs. 108/118).

- **Tesouraria:** Mencionou que as diferenças apontadas entre o sistema AUDESP e o saldo contábil nas conciliações das contas 3450-9 e 3460-6 do Fundo de Previdência, o mapa de conciliação gerado pelo Sistema de Contabilidade traz informações de todos os exercícios anteriores e que a Divisão de Contabilidade deveria "marcar" o lançamento em seu exercício de origem e não apenas no exercício em que ocorreu a conciliação. Contudo já foram efetuadas as devidas marcações nos exercícios de origem para que os mapas de conciliação reflitam o saldo real (docs. 120/125).

- **Patrimônio:** Descreveu que se iniciou o processo de regularização para o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como para aquisição de extintores e placas indicativas que serão instalados nos próximos dias (docs. 127/128).

- **Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações (revogada pela Portaria nº 509/2013):** Esclareceu que os registros das contribuições dos servidores, por ocasião da abertura do orçamento, haviam classificado corretamente, como demonstra o balancete da receita do mês de abril anexo. Porém, no Plano de Contas do AUDESP, há a categoria da Contribuição do Servidor Ativo - Pessoal Civil como Intra-Orçamentária e como demonstra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

o balancete de receita do mês/de julho/2013, (docs. 130/132), onde foi aberta uma nova classificação e providenciado o estorno para acerto, sem atentar para as orientações da portaria do MPS. Registrou ainda, que após a auditoria, em atendimento às orientações emanadas, os lançamentos de 2014 serão corrigidos.

- **Pessoal:** O SERTPREV possui contrato com a empresa Crédito e Mercado de consultoria/assessoria em investimento, porém, a gestão dos recursos é realizada pelo Gestor, em conjunto com o Comitê de Investimentos, cujos membros também possuem certificado CPA-10, (docs. 134/140).

- **Atuário:** Relatou que vem tomando providências para diminuir o arguido déficit atuarial, haja vista que sua amortização é realizada anualmente, conforme regulamento pela criação da Lei Municipal nº 4.402/2006, tendo sido a medida aprovada pelo Ministério da Previdência. Por sua vez, entendeu que não existe nesta questão qualquer falha capaz de macular o Balanço Geral em exame, seja porque o Fundo Previdenciário apresenta situação financeira saudável, seja porque todas as providências necessárias e pertinentes para reduzir o resultado atuarial foram devidamente adotadas, atendendo à legislação local vigente.

- **Gestão Própria:** Esclareceu que o SERTPREV não realiza análises específicas de cada Fundo de Investimentos e de seus controladores, como não tem recursos aplicados em Fundos que sejam do Banco do Brasil e da Caixa, e também devido à falta de funcionário não foram realizadas as análises. A consultoria de Investimentos Crédito e Mercado encaminhou material para auxiliar no processo de regularização, os quais foram encaminhados para as Instituições Banco do Brasil e Caixa Federal (docs. 166/184).

- **Análise da Documentação dos Investimentos:** Relatou que foi iniciado o processo de alocação de documentos que se encontra plenamente em execução.

- **Comitê de Investimentos:** Informou que foi comunicado ao Conselho de Previdência a necessidade de substituição dos membros do Comitê de Investimentos que também fazem parte do Conselho de Previdência para atendimento da Portaria nº 519/11 e em virtude de terem sido aprovados na Certificação CPA-10, exigida pelo Ministério da Previdência e que deverá ser aprovada nos próximos dias com indicação de novos membros.

- **Resultado dos Investimentos:** Relatou que até o presente momento não dispõe de procedimentos de depreciação, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

os bens adquiridos e cedidos ao SERTPREV estão vinculados ao CNPJ 45.371.820/0001-28 da Prefeitura Municipal.

- **Composição dos Investimentos:** As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício encontram-se de acordo com os limites determinados pela Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º e 8º).

- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Mencionou que vem se esforçando o máximo para atender as determinações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, certo de que deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las, no exercício em comento, o que poderá ser verificado no exercício de 2014.

A Assessoria Técnica manifestou-se sob o aspecto econômico-financeiro pela regularidade da matéria com proposta de recomendação (fls. 188/191).

O d. Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade com recomendações (fl. 193).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a extensa lista de apontamentos lançada no relatório das contas, algumas críticas da Fiscalização se mostraram irrelevantes para análise da gestão do órgão, outras foram devidamente aclaradas nas justificativas apresentadas.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária foi legalmente criada.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas (até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior).

Houve boa ordem na fiscalização e recolhimento das receitas, refletindo em um expressivo superávit orçamentário de R\$ 21.396.554,11, elevando o resultado financeiro vindo do exercício anterior para R\$ 136.614.811,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Observo comparativamente ao exercício anterior, um acréscimo de 23,9% nas receitas de contribuição, elevando a arrecadação de R\$ 24.446.088,74 para R\$ 30.284.158,24.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), alterada pela Resolução CMN nº 4392/2014.

Observo que o novo plano de amortização elaborado pelo Município de Sertãozinho por meio da Lei nº 4.402/2006, em relação ao déficit atuarial apontado, de fato o saldo sofreu sensível redução em 2013 se comparando a 2012¹, demonstrando que o Instituto vem empreendendo esforços no sentido de dar atendimento ao preconizado pelo atuário (docs. 218/226).

Nota-se ainda que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, o Fundo vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Ante o exposto, as evidências indicam que as contas em exame merecem o beneplácito desta Corte.

Por outro lado, restaram caracterizadas falhas no tocante ao Comitê de Investimentos. A Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 (e suas alterações) exige maior participação dos órgãos deliberativos da instituição para gerenciamento das aplicações financeiras dos recursos previdenciários.

Dessa forma, é importante a manutenção de um Comitê de Investimentos participativo no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, cuja composição e funcionamento devem ser estabelecidos em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

E, ainda, nos termos do inciso V, do art. 3º do mesmo diploma legal, é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle.

¹ 2012 - (R\$ 160.713.732,16); 2013 (R\$ 155.405.041,39); diferença R\$ 5.308.690,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Para transparência dos atos e redobradas cautelas as aplicações devem contar com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisará e acompanhará os investimentos realizados através de avaliações no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo de Previdência os Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV, relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando os atos pendentes de apreciação. Quito o responsável, Vanderlei Moscardini de Oliveira, Gestor à época. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que: a-) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011; b-) elabore relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetendo-os aos Conselhos de Administração e Fiscal para deliberação e controle; c-) efetue os registros contábeis de forma analítica e em consonância com os princípios Fundamentais da Contabilidade, lembrando que as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorreram; d-) cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas, bem como atenda as recomendações deste Tribunal.

O Expediente nº TC-12134/026/15 deverá permanecer acompanhando os presentes autos.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para vista e extração de cópias no prazo recursal.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., em 13 de setembro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-001175/006/14.
INTERESSADO: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV.
MUNICÍPIO: Sertãozinho.
MATÉRIA EM EXAME: Contas do exercício de 2013.
DIRIGENTE: Vanderlei Moscardini Oliveira, gestor.
INSTRUÇÃO: UR-6 Ribeirão Preto / DSF-I.
Sentença: Fls. 200/206.

EXTRATO: Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo de Previdência os Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV, relativa ao exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando os atos pendentes de apreciação. Quito o responsável, Vanderlei Moscardini de Oliveira, Gestor à época. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que: a-) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011; b-) elabore relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetendo-os aos Conselhos de Administração e Fiscal para deliberação e controle; c-) efetue os registros contábeis de forma analítica e em consonância com os princípios Fundamentais da Contabilidade, lembrando que as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorreram; d-) cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas, bem como atenda as recomendações deste Tribunal. O Expediente nº TC-12134/026/15 deverá permanecer acompanhando os presentes autos. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.

C.A., em 13 de setembro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor